

INTRODUÇÃO ILEGAL DE AGROTÓXICOS EM SOLO PÁTRIO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS – ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98

João Carlos Giroto



RESUMO

A tipificação penal quanto ao ingresso ilegal de agrotóxicos e afins em solo nacional causa sensível dúvida aos operadores do direito, devido ao aparente conflito de normas: delito de contrabando, previsto no Código Penal Brasileiro, e conduta tipificada na Lei dos Crimes Ambientais. Busca-se, neste trabalho, efetuar uma análise dos dispositivos constantes na legislação brasileira (Lei dos Agrotóxicos) que regem a matéria e seu respectivo regulamento, fazendo-se a diferenciação quanto ao sujeito ativo quando do ingresso de substâncias tóxicas em nosso País por pessoas física e jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos e afins. Importação. Conflito de normas. Tipificação penal.

INTRODUÇÃO

Diante do aumento da população mundial concomitante à carência de alimentos, esta última ocasionada por vários fenômenos decorrentes dos efeitos negativos da mudança climática, há, indiscutivelmente, necessidade de maior produção agrícola em escala planetária, fato que, por via oblíqua, demanda a utilização de uma agricultura mais produtora, com métodos que permitam o controle eficiente de pragas e doenças que assolam o campo, tornando-se, assim, imperiosa a utilização, em escala ascendente, de agrotóxicos e afins.

O uso dessas substâncias químicas (herbicidas, fungicidas, inseticidas e outros) encontra-se disseminado a nível global, com emprego mais acentuado em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, cuja economia é eminentemente agrícola com destaque, no cenário mundial, como grande exportador de grãos.



Conforme coloca YULDEMAN, citado por Alves Filho¹, o consumo mundial de agrotóxicos sofreu incremento alarmante entre as décadas de cinquenta e oitenta, a uma taxa anual de aproximadamente dez por cento.

No Brasil existem diversas empresas voltadas ao fabrico desses produtos, havendo legislação pátria específica (Lei nº 7.802/89 – denominada Lei dos Agrotóxicos e seu respectivo regulamento - Decreto nº 4.074/02) que cuida de toda cadeia que envolve esses materiais, desde o registro do produto até a destinação final que deve ser dada às embalagens vazias.

Na seara de polícia judiciária da União, frequentemente depara-se com situações que envolvem o ingresso de agrotóxicos e afins no território nacional, causando dúvida aos operadores do direito acerca da tipificação penal adequada quanto ao fato de o agente ativo fazer ingressar em solo pátrio esses produtos químicos.

Este singelo trabalho busca discutir acerca do aparente conflito de normas existentes na legislação penal pátria quanto à “importação de agrotóxicos” – art. 334 do Código Penal e art. 56 da Lei nº 9.605/98 -, tendo em vista alguns posicionamentos da jurisprudência pátria, em recentes julgados, inclinando-se para capitulação na Lei dos Crimes Ambientais.

CONCEITUAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS E AFINS

Agrotóxico pode ser definido como um produto de origem química, formulado a partir da combinação de diversos componentes, por pessoa jurídica habilitada e autorizada pelo poder público, destinado a controlar ou matar uma praga.

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Ali-

¹ ALVES FILHO. J.P. *Agrotóxicos e Agenda 21: Sinais e desafios de transição para uma agricultura sustentável*. Disponível em <http://www.iac.sp.gov.br>, acesso em 14 de junho de 2009.

mentação (FAO), define praga como sendo "qualquer espécie, raça ou biótipo vegetal ou animal ou agente patogênico daninho para as plantas ou produtos vegetais"².

O conceito legal de agrotóxico é abstraído quando da leitura da Lei Federal nº 7.802, publicada em de 11 de julho de 1989³, que o define como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento, no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos” (art. 2º, I, da citada Lei).

Importante se ater ao fato de que o mencionado diploma legal igualmente faz referência a afins (“*Para efeitos desta Lei, consideram-se: I- agrotóxicos e afins*”) utilizando a conjunção aditiva “e”, logo não se tratam, por certo, de expressões com o mesmo significado.

Afins podem ser definidos como produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos que tenham finalidade precípua à dos agrotóxicos, contudo não elencados naquele inciso, volvidos ao mesmo objetivo, qual seja, controle ou eliminação de pragas.

A expressão agrotóxico resta consagrada hodiernamente (neste sentido BRUM VAZ, 2006⁴), afigurando-se como inadequados os termos “praguicida ou defensivo agrícola”, eis que tais produtos indiscutivelmente possuem Potencial de Periculosidade Ambiental (PPA), afetando o ecossistema como um todo (solo, ar atmosférico e suprimentos aquíferos).

2 BRASIL. Decreto 5759 de 17 de abril de 2.006. Promulga o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CI/PV), aprovado na 29ª Conferência das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO, em 17 de novembro de 1997. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em http://www2.mre.gov.br/dai/m_5759_2006.htm, acesso em: 08 de novembro de 2008.

3 Lei nº 7.802/89, publicada em 11 de julho de 1989.

4 VAZ, Paulo Afonso Brum. *Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa*. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2006.

Necessário se frisar que para a importação, fabricação e posterior comércio de agrotóxicos e afins há a necessidade de avaliação toxicológica, na qual é observada a classificação toxicológica com base em normas e regulamentos técnicos, expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, também, avaliação de risco, através do qual é estabelecido o LMR (Limite Máximo de Resíduo), que pode estar presente nos alimentos após aplicação correta de tal produto, bem como do nível de ingestão aceitável, além de análise do Ministério da Agricultura (MAPA) e do Meio Ambiente (MMA), objetivando, aquele, a eficiência agrônômica do produto e, o último, a minimização de riscos ambientais.

Existem no Brasil oito grandes indústrias voltadas à produção de agrotóxicos, com um volume de vendas de 350.000 toneladas de produtos/ano, com um valor de quatro bilhões de dólares, sendo que, segundo dados da ANVISA⁵, a produção é dividida da seguinte forma:

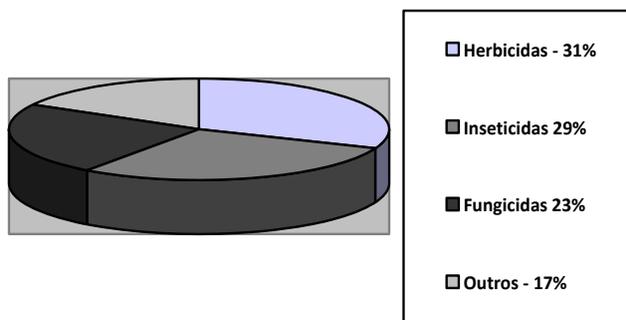


Gráfico 1: Produção brasileira de agrotóxicos

Histórico sobre os agrotóxicos

Os agrotóxicos possuem íntima relação com as atividades beligerantes, notadamente a denominada guerra química. Na primeira grande guerra mundial, na qual a Alemanha, juntamente com o Império Austro-Húngaro e Império Turco-Otomano, formavam a tríplice aliança, teve impedida pelas forças do eixo a entrada de salitre chileno e outros abonos

⁵ Disponível em www.anvisa.gov.br, acesso em 12 de julho de 2009.

nitrogenados utilizados na fabricação de explosivos, viu-se obrigada, visando a atender a demanda de suas forças militares, a elevar a produção interna de nitrato.

Com o fim daquele conflito, em 1919, restou um grande estoque de nitrato, que foi reformulado e aproveitado na agricultura sob a forma de fertilizantes, pela indústria agroquímica.

Outro fator que reforça tal relação foi a utilização de componentes a base de agrotóxicos durante o conflito do Vietnã (1959 a 1975), quando as forças americanas despejaram toneladas do produto conhecido como agente laranja⁶, combinação de dois componentes químicos, sobre as selvas vietnamitas.

Até hoje a carga de produto jogado sobre o território vietnamita vem acarretando o nascimento de crianças com defeitos mutagênicos. A população daquele País não logrou êxito em ação judicial movida contra as empresas americanas, que a serviço das forças militares, fabricaram o agente laranja. Por outro vértice, curiosamente, ex-combatentes americanos, em ação semelhante movida contra referidas empresas, obtiveram indenização pela justiça daquele País, em relação às lesões e deformidades semelhantes que sofreram no conflito⁷.

Esse atuar do governo americano levou à publicação da obra de Raquel Carson⁸, “*The Silent Spring*” (título em português Primavera Silenciosa), onde a autora alerta para o uso indiscriminado de agrotóxicos, que além de acarretar sérios riscos de câncer e outras doenças, prejudicaria o planeta a ponto de os pássaros deixarem de cantar na primavera.

Indo adiante, o Estado, na condição de responsável pelo controle dos materiais que possam oferecer algum grau de risco à saúde ambiental,

6 *Agente laranja: herbicida 2,4-D + 2,4,5-T (mesmas características do napalm). Em 1982 a OMS considerou o 2,4-D (utilizado no controle de ervas daninhas) moderadamente tóxico (Classe II) e recomendou uma concentração máxima na água de 30 mg/l.*

7 Disponível em <http://pt.wikipedia.org>, acesso em 10 de junho de 2009.

8 *Raquel Carson foi combatida pela indústria química e até por representantes do governo, que a consideravam alarmista.*

tem o dever de fixar os padrões máximos de emissões de matérias poluentes e demais elementos que possam afetar o meio ambiente como um todo.

No que tange aos agrotóxicos, o ordenamento jurídico, em várias situações, trata da capacidade máxima de afetação às normas ambientais.

No art. 2º do Regulamento dos Agrotóxicos, resta estabelecido que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Saúde e Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, estabelecer o limite máximo residual (LMR) de agrotóxicos e afins e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins.

Insta salientar, ainda, que o grau de toxicidade desses produtos, em relação ao meio ambiente e ser humano é previsto na normatização específica do Ministério da Saúde, com parâmetros similares àqueles recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), devendo constar nos respectivos rótulos.

CLASSE	GRAU	COR DA FAIXA
Classe I	Extremamente tóxicos	Vermelha
Classe II	Altamente tóxicos	Amarela
Classe III	Medianamente tóxicos	Azul
Classe IV	Pouco tóxicos	Verde

Tabela 1 - Classificação toxicológica (Portaria SNVS nº 3/92)

Legislação Brasileira sobre Agrotóxicos

A Lei nº 7.802/89, de 11 de julho de 1989, publicada logo após o advento da Constituição de 1988, trata da pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências, disposta em 21 artigos, sendo que, ao final, o legislador informou que a regulamentação seria levada a efeito pelo poder executivo.

Efetivamente, citada norma regulamentar sobreveio, não no mencionado prazo de noventa dias, mas sim no ano de 2.002, através do Decreto nº 4.072, de 4 de janeiro, no qual, em noventa e oito artigos o Executivo cuida de detalhes acerca da implementação e efetivação do mencionado texto legal.

Neste texto normativo é abordado, além da competência fiscalizatória e de deferimento de medidas de cunho administrativo, do registro de produtos, componentes, do registro de pessoas físicas e jurídicas voltadas à produção, formulação, manipulação, importação, exportação, comercialização e prestação de serviços de agrotóxicos e afins, embalagem, fracionamento, rotulagem, armazenamento, transporte, inspeção e fiscalização dessas empresas.

Nesse ínterim, estabeleceu o Executivo sanções administrativas para os violadores da norma, a despeito de responsabilização cível e penal trazida na Lei regente.

Considerando-se que esses produtos, por sua própria composição, apresentam sensível potencialidade de dano ambiental, algumas condutas volvidas com agrotóxicos encontram-se descritas na Lei que cuida dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seus artigos 56 e 60.

INTRODUÇÃO DE AGROTÓXICOS EM SOLO PÁTRIO

É objeto de discussão a situação de introdução em solo pátrio de agrotóxicos e afins em desobediência à legislação relacionada ao controle desses produtos, buscando-se verificar se tal conduta se amolda ao crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal Brasileiro, ou ao delito capitulado no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A Lei dos Agrotóxicos traz como requisito primordial para a introdução desses materiais em solo nacional o prévio registro.

Art. 3º. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (grifo nosso).

Desta feita, o legislador, cômico do perigo que tais produtos oferecem ao meio ambiente, à agricultura e à saúde humana estabeleceu criterioso mecanismo através de uma seqüência de atos onde são avaliados os resultados de estudos prévios, quanto à eficiência agrônômica e impactos potenciais, a serem efetivados pelos requerentes e titulares do produto com o deferimento final do certificado de registro, sendo os passos de *iter* administrativo elencados no capítulo III, artigos 8º a 36 do Decreto nº 4.074/02.

Não se pode olvidar que o precitado diploma prevê a possibilidade de impugnação do registro de produto, a partir da publicação no Diário Oficial da União, com questionamento de prejuízos ao meio ambiente, aos recursos naturais e à saúde humana (art. 32 do Decreto nº 4.074/02).

Um dos aspectos de notável avanço na legislação pátria é que só é permitido o registro de novo produto agrotóxico mediante comprovação de toxicidade igual ou menor aos já registrados para o mesmo fim, buscando, assim, melhor preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Portanto, é “*conditio sine qua non*” para a entrada do agrotóxico em solo pátrio o prévio registro no órgão federal competente. Sem isso, o ingresso é obstaculizado.

Indo adiante, não há que se confundir registro do produto, acima tratado, com registro da empresa. Ambos são diversos. O registro da empresa está previsto no art. 37 e seguintes do Regulamento dos Agrotóxicos, nestes termos:

Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão apresen-

tar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto. (grifo nosso).

Elenca, ainda, a Seção VI deste diploma que as cooperativas estão equiparadas a empresas comerciais, bem como nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a assistência de um técnico legalmente habilitado.

Se atentarmos para a leitura do artigo 37, acima transcrito, e em outros pontos do diploma em análise, há menção à “pessoa física” ou jurídica, o que causa certa confusão, criando a falsa impressão de que a pessoa física estaria autorizada a realizar atividade de importação de agrotóxicos e afins, bem como outras volvidas ao circuito comercial.

Contudo, em outras partes, trata o legislador acerca de empresa legalmente constituída para tal atividade. Senão vejamos:

Art. 39. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até trinta dias após a regularização junto ao órgão estadual.

Art. 40. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação em conformidade com o Anexo VI deste Decreto, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes. (grifo nosso).

Não bastasse isso, a Lei dos Agrotóxicos define que assumirá a responsabilidade, em sentido amplo, quer perante os entes estatais, quer frente ao usuário/adquirente, a pessoa física ou jurídica que importou (art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.802/89).

Parece-nos que houve equívoco do legislador ao tratar da pessoa física, eis que essa não poderá estar a altura das responsabilidades advindas do comércio desses produtos ante a nocividade dos mesmos à saúde humana e ao meio ambiente. O espírito da lei frente aos princípios ambientais, notadamente o da precaução e prevenção⁹, incorporados ao

⁹ A principal diferença entre os princípios da precaução e prevenção se faz da seguinte idéia: a incerteza científica acerca da possibilidade ou não de dano ambiental decorrente de determinado evento, seja comissivo ou omissivo, determina que sejam adotadas as medidas pertinentes, no sentido de obstaculizar determinada conduta afrontosa

ordenamento jurídico pátrio, por força de tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, permitem-nos concluir que a pessoa física somente poderá importar esses materiais desde que constitua empresa, sob a forma de firma individual (exercício, por uma única pessoa, de atividade econômica de forma organizada¹⁰). Afora isso, não haveria autorização legal para tanto.

Sopesado tal ponto, quanto à análise das condutas penais, voltadas ao ingresso de agrotóxicos e afins, estampadas no ordenamento jurídico, faz-se necessário algumas considerações.

O artigo 334 do Código Penal Brasileiro cuida do ingresso de mercadoria, caracterizando-se o crime de descaminho quando há ilusão, no todo ou em parte, dos tributos devidos pela entrada ou saída. Já, no contrabando, a introdução do produto é proibida, ou seja, seu ingresso é vedado, *verbis*:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena – reclusão de um a quatro anos.

Por seu turno, o artigo 56 da Lei dos Crimes Ambientais, traz em um dos núcleos do tipo a importação de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais.

Reproduz-se:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas nas leis ou nos seus regulamentos”. Pena – reclusão de um a quatro anos. (grifo nosso).

ao meio ambiente, aplicando-se o princípio da precaução; já, quando houver a mensuração dos danos decorrentes da atividade, o princípio a ser utilizado é o da prevenção, ou seja, prevenir o risco já avaliado, objetivando evitá-lo ou minimizar as conseqüências.

10.Art. 966 do Código Civil. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Resta inegável que os agrotóxicos e afins são substâncias nocivas que apresentam riscos à saúde e ao meio ambiente, haja vista o metuculo- so controle estatal em relação aos mesmos.

Em análise perfunctória, a conduta de ingresso de agrotóxicos amoldar-se-ia ao tipo penal em apreço (importar), previsto na Lei dos Crimes Ambientais. Neste sentido decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ACR Nº 2002.70.04.006368-8/PR).

Contudo, algumas considerações merecem apreço: pelo que se deduz da descrição típica constante da lei dos crimes ambientais, a conduta se amolda ao tipo em comento quando ocorrer a importação de produto perigoso, nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, *em desacordo com as exigências estabelecidas nas leis ou regulamentos*. Tal atuar, para não ser passível de sanção criminal, precisa, logo, estar em consonância com a os aspectos legais e regulamentares.

Pois bem, no caso de importação de agrotóxicos, temos que a pessoa física, quando flagrada nesta situação (de ingresso desses materiais em solo pátrio) responderá pelo crime de contrabando, porquanto, como anteriormente colocado, não pode, em hipótese alguma, importar esses produtos. Não há previsão legal para tanto, em revista à Lei dos Agrotóxicos e seu respectivo Regulamento.

Temos que a conduta prevista no artigo 56 da Lei dos Crimes Ambientais estaria afeta à empresa (firma individual, microempresa ou sociedade empresarial) volvida a essa atividade, que fizesse ingressar tais bens em território nacional sem observância de algum normativo. Como exemplo poderíamos citar o caso de uma empresa, que tivesse por objeto o comércio de agrotóxicos, e que importa determinado componente, sem pedido de registro no SIC (Sistema de Informações de Componentes), para formulação de agrotóxico, o que estaria em descompasso com o estipulado no Decreto nº 5549, de 2005¹¹ ou que importasse produ-

11. Art. 1º. Os arts. 29 e 30, o caput do art. 43 e o item 7.2 do Anexo IV do Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

to químico já formulado, de forma fraudulenta, declarando um tipo de agrotóxico ou afim, contudo fazendo ingressar mercadoria diversa.

Do exposto, depreende-se que quanto ao núcleo do tipo “importar” abrange somente a pessoa jurídica (sociedade empresária - pluralidade de sócios-, quanto pelo empresário individual – unicidade –) voltada a atividades deste jaez. Já em se tratando de pessoa física, como ocorre na maioria das vezes com o denominado “muambeiro”, quando é flagrado com agrotóxico alienígena, responderá pelo crime estampado no Código Penal Pátrio, modalidade contrabando.

Ademais, impende consignar que no crime de contrabando não há necessidade de aferição do “quantum” de tributos eventualmente suprimidos, eis que a mercadoria, objeto material do crime, não pode ingressar, não havendo, assim, incidência tributária. O que deverá ser demonstrado no laudo pericial de análise da mercadoria é se trata de agrotóxico ou afim, qual o tipo de produto, sua classificação toxicológica com base no estampado no rótulo ou pelo tipo de princípio ativo e se o agrotóxico possui registro junto aos órgãos competentes no Brasil.

Em relação à competência para julgamento de tais delitos, resta cristalino que no crime de contrabando (art. 334 do Código Penal Brasileiro) o julgamento é afeto à justiça federal com jurisdição sobre o local do fato.

No que diz respeito ao delito previsto no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais (modalidade “importar”), necessário se invocar o art. 109, V, da Carta da República de 1988, que remete aos juízes federais o julgamento de crimes previstos em tratados ou convenções internacionais.

Não se pode olvidar que em relação aos agrotóxicos ilegais existe Convenção internacional específica incorporada ao ordenamento jurídi-

Art. 30. Os titulares de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins que efetuem o pedido de registro dos respectivos componentes, caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, até 30 de setembro de 2005, poderão importar, comercializar e utilizar esses produtos até a conclusão da avaliação do pleito pelos órgãos federais competentes.” (NR)

co pátrio¹². Trata-se da “Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos”.

Igualmente, o manejo ecologicamente seguro das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos, consta do Capítulo 19, da Agenda 21¹³, também ratificada pelo Brasil, documento esse que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, conhecida como ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992. Oportuno reproduzir:

19.1. A utilização substancial de produtos químicos é essencial para alcançar os objetivos sociais e econômicos da comunidade mundial e as melhores práticas modernas demonstram que eles podem ser amplamente utilizados com boa relação custo-eficiência e com alto grau de segurança. Entretanto, ainda resta muito a fazer para assegurar o manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável e de melhoria da qualidade de vida da humanidade. Dois dos principais problemas, em particular nos países em desenvolvimento, são: a) a falta de dados científicos para avaliar os riscos inerentes à utilização de numerosos produtos químicos; e b) a falta de recursos para avaliar os produtos químicos para os quais já dispomos de dados.

19.3. Um número considerável de organismos internacionais participa dos trabalhos sobre segurança dos produtos químicos. Em muitos países, existem programas de trabalho destinados a promover essa segurança. Esses trabalhos têm repercussões internacionais, pois os riscos ligados às substâncias químicas ignoram as fronteiras nacionais. No entanto, é preciso redobrar os esforços nacionais e internacionais para conseguir um manejo ambientalmente saudável desses produtos.

19.4. Propõem-se seis áreas de programas:

(...)

(f) Prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos. (grifo nosso).

12 O Brasil assinou a Convenção em 1998 e aprovou seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 197, de 7 de maio de 2004. A promulgação da Convenção de Roterdã no Brasil se deu através do Decreto nº 5.360, de 31 de janeiro de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso em 29 de julho de 2009.

13 Disponível em <http://www.ecolnews.com.br/agenda21/index.htm>, acesso em 24 de julho de 2009.

Destarte, a importação de agrotóxicos ao arrepio da legislação e seus respectivos regulamentos, conduta entabulada na Lei dos Crimes Ambientais, é de competência da justiça federal, consoante acima explicado.

CONCLUSÃO

A agricultura moderna, notadamente dos países em desenvolvimento, que têm suas economias sustentadas na produção agrícola para exportação, demanda a utilização de substâncias químicas (herbicidas, inseticidas, fungicidas e outros) para o controle de pragas e doenças que assolam o campo.

A par da íntima relação que esses produtos guardam com a atividade bélica, eis que vários materiais deste jaez foram utilizados em guerras, *ad exemplum*, agente laranja que fora largamente empregado pelas forças militares americanas no conflito do Vietnã, causando deformidades na população daquele País, os mesmos possuem sensível potencialidade de dano à saúde humana e meio ambiente como um todo.

A legislação brasileira sobre agrotóxicos é extremamente avançada, em vista dos passíveis danos que esses produtos trazem em seus componentes, havendo normatização específica que cuida do assunto: a Lei nº 7.802/89, denominada Lei dos Agrotóxicos, e seu respectivo Regulamento, estampado pelo Decreto nº 4.074/02, que abrange toda cadeia relativa à produção de agrotóxicos até a destinação de embalagens.

Questão que merece debate acurado é o fato de introdução ilegal de agrotóxicos em solo pátrio, havendo conflito aparente de duas normas de natureza penal: o artigo 334 do Código Penal Brasileiro que tipifica o crime de contrabando/descaminho e o artigo 56 da Lei que trata de condutas lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98).

Sustenta-se que o delito de contrabando abarca a conduta de ingresso irregular de tais mercadorias em solo nacional quando a mesma é levada a cabo por pessoa física, eis que para a importação desses materiais, consoante preconizam a Lei e o Decreto em análise, somente pode ser feita por pessoa jurídica habilitada para tanto.

Por outro lado, a conduta estampada no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais diz respeito à empresa (firma individual ou sociedade de pessoas) que faz ingressar em solo nacional agrotóxicos e afins em desatendimento à normatização respectiva.

Apura-se, igualmente, a competência para o julgamento desses delitos. No que tange ao crime de contrabando de agrotóxicos e afins, não resta dúvida de que cabe à justiça federal seu julgamento. Quanto ao crime elencado no Diploma que cuida das condutas lesivas ao meio ambiente, por força de Convenções internacionais de que o Brasil é signatário, objetivando a prevenção ao tráfico internacional de produtos tóxicos e perigosos, com base no vertido no art. 109, V, da CRFB/88, compete aos juízes federais o julgamento deste ilícito. ✍

JOÃO CARLOS GIROTTO

Delegado de Polícia Federal. Pós-Graduado em Direito Ambiental pela PUC MINAS. Pós-Graduando em Gestão de Emergências e Desastres pela Universidade Gama Filho.

E-mail: joao.jcg@dpf.gov.br

ABSTRACT

The criminal legislation about the illegal import of pesticides and Akins in national land cause sensible doubt to the law's operator, due to the apparent rules conflict: smuggling crime, noted in the Brazilian Criminal Code, and conduct typified in the Law of Environmental Crimes. The objective of this study is to make an analysis of rules in the Brazilian legislation (pesticides law), what governing the question and their regulation, promoting the differentiation about the active subject when import toxic substances in our country by individuals and by companies.

KEYWORDS: Pesticides and Akins. Import. Rules conflict. Criminal typification.

REFERÊNCIAS

- ALVES FILHO, J.P. *Agrotóxicos e Agenda 21: Sinais e desafios de transição para uma agricultura sustentável*. Disponível em <http://www.iac.sp.gov.br>
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Lumen Júris Editora. São Paulo, 2.006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional e Ambiental Brasileiro*. Saraiva. São Paulo, 2.007.
- COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi. *Direito da Cidade: Novas Concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Lumem Júris. Rio de Janeiro, 2.007.
- FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental: Tendências – Aspectos Constitucionais e Diagnósticos*. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2.004
- FREITAS, Gilberto Passos de. *Ilicito Penal Ambiental e Reparação do Dano*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2.005.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2.006.
- JUNIOR, Alcir Vilela; DEMAJOROVIC, Jacques. *Modelos e Ferramentas de Gestão Ambiental: Desafios e Perspectivas para as Organizações*. Editora Senac. São Paulo, 2.006.
- KRELL, Andréas J. *Discrecionabilidade Administrativa e Proteção Ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2.004;
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo. Malheiros, 2.006.
- MORAES, Luiz Carlos da Silva de. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo. Atlas, 2.001.
- PEARCE, Fred. *O Aquecimento Global*. Tradução Ederli Fortunato. Série Mais Ciência. Publifolha. São Paulo, 2.002.
- PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2.003.
- ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito Ambiental, meio ambiente do trabalho rural e agrotóxicos*. Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais. Vol. 10, p. 106-122, junho de 1998.

- SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Del Rey. Belo Horizonte, 2.003.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional: Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e os Desafios da Nova Ordem Mundial*. :Thex Editora. Rio de Janeiro, 2.002.
- SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 27ª. Ed. Forense Jurídica. São Paulo. 2.007.
- SISTER. *Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto: Aspectos Negociais e Tributação*. Campus Jurídico. São Paulo, 2.007.
- TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental*. Impetus. Rio de Janeiro, 2.007.
- VAZ, Paulo Afonso Brum. *Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa*. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2.006.